

Estado de Mato Grosso do Sul

Módulo extra (caso concreto elaboração de ETP)

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021)

ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Elaborado por:
Vanessa de Mesquita e Sá

Dezembro de 2022

Necessidade da contratação

Na forma do disposto no art. 132, da Constituição Federal, no art. 144, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/2001, a PGE/MS é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa.

Do explanado, constata-se que a PGE/MS tem a missão de representar o Estado na defesa do interesse público com foco na legalidade, eficiência e probidade dos atos administrativos para viabilizar a implementação das políticas públicas em benefício da sociedade.

Para o desenvolvimento da missão institucional e dos valores delineados nos subitens 1.8.1 a 1.8.5, a PGE/MS conta com a seguinte estrutura até a data da elaboração deste estudo:

1 - Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul;

2 - 09 (nove) Procuradorias Especializadas:

a) Procuradoria de Assessoria ao Gabinete – PAG;

b) Procuradoria de Assuntos Administrativos - PAA;

c) Procuradoria de Assuntos Tributários - PAT;

d) Procuradoria de Pessoal - PP;

e) Procuradoria de Imposto de Transmissão causa mortis e Doações - PITCD;

f) Procuradoria de Controle da Dívida Ativa - PCDA;

g) Procuradoria Judicial – PJ;

h) Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório – PCSP;

i) Procuradoria de Saúde – OS;

3 - 12 (doze) Coordenadorias Jurídicas:

a) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – CJUR-SAD;

b) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Saúde – CJUR/SES;

c) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Fazenda – CJUR/SEFAZ;

d) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – CJUR/SEMAGRO;

e) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Infraestrutura – CJUR/SEINFRA;

f) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Educação – CJUR/SED;

g) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CJUR/SEJUSP;

h) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – CJUR/SEGOV;

i) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – CJUR/SEDHAST;

j) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Controladoria-Geral do Estado – CJUR/CGE;

k) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Superintendência de Gestão de Compras e Materiais - CJUR/SUCOMP;

l) Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Compras e Contratos – CJUR/CCP;

4 - 03 (três) serviços auxiliares:

a) Escola Superior da Advocacia Pública – ESAP;

b) A Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado – COPGE;

c) Coordenadoria de Inteligência e Gestão Estratégica – CIGE;

5 - 03 (três) Procuradorias Regionais:

a) Procuradoria Regional de Coxim;

b) Procuradoria Regional de Dourados;

c) Procuradoria Regional de Três Lagoas;

6 - 05 (cinco) escritórios no interior do Estado de Mato Grosso do Sul;

7 - 01 (uma) Procuradoria de Representação em Brasília-DF.

Para fins de cumprimento de sua função institucional, bem como desenvolvimento de atividades administrativas, a PGE/MS necessita de microcomputadores, nobreaks e notebooks.

Dessa forma, constata-se que os bens são de uso diário por todo o quadro de pessoal, sendo mecanismo fundamental ao cumprimento de suas atividades, ou seja, trata-se de objeto cuja necessidade de contratação é frequente, seja em face de substituição pelo desgaste natural ou pela defasagem tecnológica, seja em face de acréscimo de novos equipamentos em razão do aumento da demanda.

Ademais, é de grande importância o uso de microcomputadores confiáveis, de modo a minimizar riscos de paralisação ou de descontinuidade de atividades, mantendo constante a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Atualmente, essa necessidade da unidade demandante é suprida por meio de Contrato de Locação de Computadores n. 001/2019 (Processo n. 15/001.709/2018), celebrado na data de 25 de janeiro de 2019 (Doc. 01).

No então, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul firmaram “Termo de Ajustamento de Conduta” (Doc. 02), com a finalidade de “melhor regular as contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de trazer maior lisura e transparência ao processo de contratação de serviços e aquisição de produtos na área da tecnologia da informação, inclusive na terceirização de mão-de-obra neste setor” (Cláusula Primeira) (publicado no DOMPMS n. 2.233, de 29 de junho de 2020, p. 04-07).

No TAC acima citado ficou delineado, na Cláusula Quinta, que “os contratos com valor igual ou maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ainda passíveis de prorrogação poderão ser renovados/aditados unicamente para prorrogação pelo prazo necessário para completar o processo de nova contratação, desde que não ultrapasse o período de 12 meses a partir da presente data”.

Assim, fixou-se como termo final dos contratos existentes quando da formalização do TAC o dia 23 de junho de 2021, momento em que a contratação atual se encerrará, tornando-se necessária a análise de nova solução a atender as necessidades da PGE/MS para período posterior.

Diante desse fato, instituiu-se a presente Equipe de Planejamento de Contratação, por meio da Resolução “P” PGE/MS/N. 309, de 16 de dezembro de 2020 (publicado no DOEMS n. 10.354, de 17 de dezembro de 2020, p. 70 – Doc. 03) para fins de elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar[1] com o objetivo de, após o levantamento de mercado das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) existentes, apresentar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade da PGE/MS.

Demonstração de previsão no PCA

A potencial contratação está alinhada como o planejamento da PGE/MS, achando-se prevista no Plano Anual de Contratações (publicada no DOEMS n. xxxxx, de xx de xxxxx de 2021, p. xx).

Requisitos para contratação

REQUISITOS DE NEGÓCIO

Contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a Procuradoria-Geral do Estado, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Estudo Técnico Preliminar.

REQUISITO LEGAL

Lei n. 8.666/1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”.

Decreto Estadual n. 15.606/2021, que dispõe “processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual”.

REQUISITO DE ARQUITETURA TECNOLÓGICA

Os equipamentos de informática deverão possuir no mínimo as seguintes configurações abaixo:

(RECOMENDÁVEL, AQUI, EM INEXISTINDO NORMATIVA DISCIPLINANDO SOBRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VOLTADA À EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, VALER-SE DO GUIA DE BOAS PRÁTICAS, ORIENTAÇÕES E VEDAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE ATIVOS DE TIC (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) ou GUIA PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES (Comitê Estadual de Tecnologia da Informação do Estado de Goiás), com relação à especificação dos requisitos do desktop/notebook.

As especificações técnicas dos conjuntos de equipamentos de informática foram definidas considerando:

- a) as necessidades dos usuários quanto a distintos padrões de desempenho e capacidade de processamento dos conjuntos de equipamentos;
- b) o máximo aproveitamento dos recursos tecnológicos em termos de atualização e duração da vida útil;

- c) os padrões comuns e usuais no mercado de equipamentos de uso corporativo;
- d) a máxima ampliação da competitividade, de modo a evitar a restrição a arquiteturas e marcas/modelo de processadores, inclusive, aqui, destaca-se que, conforme delineado no Ofício n. 97/SGI/SEFAZ/2021, em reposta ao Ofício n. 73/COPGE/PGE/MS n. 73/2021, possuem produtos compatíveis com as especificações técnicas os fabricantes (i) Dell, Lenovo, HP e Positivo, para os computadores, (ii) SMS, APC e RAGTECH, para os nobreaks e (iii) Dell, Lenovo, HP e Acer, para os notebooks (Doc. 04);
- e) para dar funcionalidade aos principais softwares utilizados pela PGE/MS.

REQUISITO DE MANUTENÇÃO

Para fins de assegurar a qualidade dos bens e, assim, o cumprimento da missão institucional, torna-se necessário que os equipamentos sejam submetidos à manutenção, a fim de mantê-los em perfeitas condições de uso e funcionamento ininterruptos, o que deverá abranger cobertura total, inclusive substituição de peças e/ou componentes por desgaste natural.

REQUISITOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E CULTURAIS

Os equipamentos, bem como as peças substituídas, deverão respeitar a legislação vigente acerca da sustentabilidade, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Decreto n. 7.404/2010, e a Lei Estadual n. 2.080/2000 (que “estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências”).

Só será admitida a oferta de computadores de mesa e portátil que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria INMETRO n. 170, de 10 de abril de 2012.

Como bem delineado no Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP n. 011/2021 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 034/2021), à Administração Pública é assegurado o direito de “exigir que o produto oferecido pela licitante tenha a segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética **equivalente a um produto certificado**”.

Considerando que a Portaria INMETRO n. 170/2012 instituiu uma certificação voluntária para bens de informática, e primando-se pela qualificação do produto a ser ofertado no tocante à segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, deverá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro o **envio da certificação do produto ofertado**, caso o fabricante tenha aderido à certificação voluntária prevista na Portaria INMETRO n. 170, de 10 de abril de 2012, ou **comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial**, de que o produto possui segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente àquela necessária para a certificação na forma da Portaria INMETRO nº 170/2012.

LOCAL E HORÁRIO DE ATENDIMENTO

O horário de atendimento nas dependências da PGE/MS será no período entre 7:30 e 16:30 horas, de segunda à sexta-feira, excluindo os feriados.

Estimativa das quantidades para contratação

No que tange ao quantitativo de cada conjunto de equipamento de informática, oportuno destacar que o conjunto de equipamento tipo II (computador com 02 monitores) será destinado a Procuradores do Estado, assessores de Procuradores do Estado e servidores da PGE/MS, devidamente delineada no documento x, totalizando 316 unidades de equipamento do TIPO II (máquinas com dois monitores).

No que tange ao quantitativo de cada conjunto de equipamento de informática, oportuno destacar que o conjunto de equipamento tipo II (computador com 02 monitores) será destinado a Procuradores do Estado, assessores de Procuradores do Estado e servidores da PGE/MS, devidamente delineada no Doc. x, totalizando 316 unidades de equipamento do TIPO II (máquinas com dois monitores).

Por sua vez, o conjunto de equipamentos TIPO I (máquinas com um monitor) é destinado as pessoas que não serviços de consulta de processo judicial, achando-se devidamente justificado o quantitativo no Doc. x, totalizando 44 (quarenta e quatro) unidades de equipamentos do TIPO I.

Por fim, o conjunto de equipamento TIPO III é destinado a reuniões, eventos, viagens e eventualmente para servidores realizarem serviços externos, mantendo-se o quantitativo delineado no Contrato n. 001/2019 (TC/4226/2019).

Destaca-se que não fora delineado quantitativo de computadores para a Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado lotada na Controladoria-Geral do Estado de Mato do Sul (CJUR-CGE) em virtude de estar designado para o desempenho das atribuições o Procurador do Estado lotado na CJUR-SEDHAST. Assim, constata-se que se utiliza da estrutura da CJUR-SEDHAST para o desempenho das atribuições da CJUR-CGE, o que demonstra a desnecessidade de destinação de conjunto de computador dos tipos I e II.

Levantamento de mercado

Dentro do presente estudo, foram analisados processos de contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades, e as que foram identificadas foram incorporadas nesta contratação em análise.

Dentre as opções mercadológicas disponíveis, identificam-se as seguintes alternativas:

Opção 1: **contratação de serviços de extensão de garantia, manutenção e suporte** para os microcomputadores em utilização;

Opção 2: **contratação de outsourcing de equipamentos;**

Opção 3: **aquisição de novos equipamentos, com garantia on-site (componentes e peças)**, com eventual substituição do equipamento, por outro com as mesmas especificações, em caso de impossibilidade de manutenção.

Com a contratação de serviços de extensão de garantia, manutenção e suporte, possibilita-se que os equipamentos recebam adequado suporte de modo a reduzir indisponibilidades por falhas técnicas quando já não cobertos por esses serviços.

A segunda opção consiste na contratação de um fornecedor externo responsável por prover o recurso desejado (computadores, notebooks e nobreaks) a um custo geralmente fixo, sem que seja necessário adquirir o ativo. Ademais, da disponibilização dos computadores, encontram-se incluídos no preço adimplido mensalmente os custos com serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos e o de suporte técnico, com prazo estipulado em contrato para resolução do problema.

Por fim, a terceira opção cuida-se de aquisição dos equipamentos de informática para o fim de substituir os existentes na PGE/MS.

Passa-se, nesse momento, a realizar análise comparativa das soluções identificadas acima como existentes no mercado.

Com a contratação de serviços de extensão de garantia, manutenção e suporte, possibilita-se que os equipamentos recebam adequado suporte de modo a reduzir indisponibilidades por falhas técnicas quando já não cobertos por esses serviços.

De forma geral, esse formato de contratação é mais oneroso para a Administração, uma vez que os contratos de manutenção, em geral, têm seus custos elevados na medida em que os bens mantidos se tornam obsoletos, já que, quanto mais antigo for o ativo de tecnologia da informação, menor seu valor comercial e maior será seu custo de manutenção. Isso porque quanto maior o tempo de utilização e o obsolescimento tecnológico, maiores são as probabilidades de ocorrência de defeitos/falhas de ordem técnica e maior é a demanda manutenção, enfrentando-se dificuldades relacionadas à disponibilidade de peças e componentes para reposição, aumentando-se, assim, os custos e riscos para continuidade de sua manutenção.

Nesse ponto, recorrendo-se ao Manual SADIPEM [4], constata-se que os equipamentos de processamento de dados possuem vida útil de 05 (cinco) anos, com depreciação anual de 20% ao ano. Inclusive, nesse ponto, merece transcrição trecho do Acórdão TCU n. 3.091/2014-Plenário, em que a equipe de auditoria da referida Corte de Contas ressaltou que, a partir de um estudo realizado por uma revista especializada e da prática realizada pelo TCU, a vida útil média de um computador é de 05 (cinco) anos:

[...] Segundo a revista eletrônica PC Stats, especializada em hardware do computador, a vida útil média de um computador em que ele ainda é considerado produtivo é de cinco anos. Sua definição de 'útil' é que o computador deve ser capaz de executar software contemporâneo.

Tal definição está bastante alinhada com o praticado pelo TCU em suas próprias contratações, basta ver a exposição de motivos feita pela Secretaria de Tecnologia da Informação no processo TC 013.673/2009-0, que trata da aquisição de microcomputadores, [em que consta o seguinte] (...):

'12. A previsão de quarenta e oito meses para a garantia on-site deve-se à configuração e vida útil estimada para o equipamento que se pretende contratar. Microcomputador com a configuração em questão tem previsão de vida útil de, no mínimo, quatro anos. Na compra de microcomputadores, é prática comum no mercado a contratação de garantia e de serviços de suporte por igual período.'

Soma-se ao fato, outrossim, que, além dos fatos apresentados acima, há de se enfatizar que, conforme se extrai do documento que instrui o presente (Doc. 01), a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, desde 15 de setembro de 2014, tem firmado contrato de locação de equipamentos de informática (computadores, notebooks e nobreaks).

Assim, constata-se que a PGE/MS **não dispõe de equipamento de informática**, o que demonstra que a solução **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIA, MANUTENÇÃO E SUPORTE é inviável**.

Diante da exclusão de imediato do ponto de vista técnico de execução da opção 1, passa-se à análise comparativa de mercado entre a aquisição de equipamentos de informática e a contratação de outsourcing desses bens.

Inicialmente, não se pode deixar de mencionar que o poder de compra de hoje não é o mesmo em uma data futura, razão pela qual, quando da soma ou subtração de valores de determinadas variáveis de determinada solução (no caso, a compra), torna-se necessário que os valores estejam num mesmo instante de tempo. Uma forma de cálculo utilizado para deixar os valores numa mesma unidade de tempo é o Método do Valor Presente Líquido (VPL), representado pela seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{n=0}^K \left[\frac{A_n}{(1+i)^n} \right]$$

Em que:

VPL = valor presente líquido do fluxo de caixa

A_n = fluxo de caixa no período “n”

n = período no qual ocorre as entradas ou saídas no fluxo de caixa

k = último período previsto para a ocorrência do fluxo de caixa

i = taxa que desconta o valor do fluxo de caixa, sendo que no caso em apreço será aplicada a taxa SELIC.

Com o VPL, todos os componentes de gasto e receita são referenciados ao período inicial (tempo zero) por meio de taxas de desconto, já que se busca saber o quanto os pagamentos ou recebimentos em períodos futuros valem hodiernamente, levantando-se, assim, a alternativa com o melhor resultado econômico.

Ultrapassada essa questão, oportuno destacar que, quando da análise comparativa de custos, deve-se quando da análise comparativa de custos procederá a comparação de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership – TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, com apresentação de memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados.

O TCO é um artefato da gestão estratégica de custo que consiste na identificação e mensuração de todos os custos do produto, por ser uma variável fundamental para que a Administração Pública tome decisão da escolha da solução mais vantajosa para a satisfação da necessidade.

Dessa forma, o TCO serve para antever os custos a serem incorridos em um produto durante toda a sua vida consumível e inclusive no momento de seu descarte.

Na **opção 2**, a única variável existente no custo da operação é o valor da locação.

Essa solução visa proporcionar equipamentos de última geração aos contratantes, a fim de que consigam aumentar sua produtividade, diminuir custos e evitar problemas operacionais de TIC, hipótese em que são agregados ao serviço de disponibilização de equipamentos de informática o custo referente a outros serviços, como os de manutenção preventiva e corretiva dos produtos, os de aquisição de peças para fins de substituição, software e licenciamentos, etc.

Em pesquisa realizada e diretamente com fornecedores, tem-se o seguinte demonstrativo de composição de custo de locação:

DEMONSTRATIVO CUSTO LOCAÇÃO				
OBJETO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
Conjunto de equipamento tipo I	44	R\$ 459,00	R\$ 20.196,00	R\$ 242.352,00
Conjunto de equipamento tipo II	316	R\$ 491,00	R\$ 155.156,00	R\$ 1.861.872,00
Conjunto de equipamento tipo III	4	R\$ 478,50	R\$ 1.914,00	R\$ 22.968,00

Com relação a essa opção de contratação, oportuno que:

- 1.o prazo de vigência poderá ser de até 48 meses, levando em consideração a vida útil do equipamento de informática (subitem 1.4.1.1. do Manual de Boas práticas, orientações e vedações de contratação de ativos de TIC, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão);
- 2.como bem destacado no Parecer PGE/MS n. 101/2017 – PGE/MS/PAA n. 027/2017 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 262/2017), tem-se que é obrigatório o “reajuste em sentido estrito” nos contratos administrativos quando decorridos 12 (doze) meses, entre a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se refere (data-base que deve necessariamente ser identificada no edital e no contrato propriamente dito, com indicação do índice a ser utilizado) e o adimplemento da obrigação;
- 3.conforme Parecer PGE/MS n. 101/2017 – PGE/MS/PAA n. 027/2017 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 262/2017), o “reajuste de preços em sentido estrito” vincula-se a um índice específico ou setorial, previamente definido no instrumento contratual, devendo-se estar atento que para locação de equipamentos modalidade médica o índice a ser adotado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 4.recorrendo-se aos sites especializados, identificou-se que o IPCA acumulou variação de 10,38% nos últimos 12 (doze) meses.

Diante das informações acima prestadas, aplicando-se o índice de correção aos respectivos contratos de locação de equipamento pode-se apresentar o seguinte custo da referida solução:

LOCAÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
Tipo I	R\$ 242.352,00	R\$ 267.144,61	R\$ 294.473,50	R\$ 324.598,14
Tipo II	R\$ 1.861.872,00	R\$ 2.052.341,51	R\$ 2.262.296,04	R\$ 2.493.728,93
Tipo III	R\$ 22.968,00	R\$ 25.317,63	R\$ 27.907,62	R\$ 30.762,57

Adotando-se a fórmula do VPL, valendo-se da taxa selic atual (10,25%), tem-se que o custo total da solução 02, durante 48 meses, perfaz um total de:

VPL LOCAÇÃO DE COMPUTADORES - 48 MESES	VALOR TOTAL
Tipo I	R\$ 813.478,28
Tipo II	R\$ 6.249.556,16
Tipo III	R\$ 77.094,35
TOTAL	R\$ 7.140.128,78

Fazendo-se uma pesquisa, identificam-se que alguns órgãos/entidades, quando do levantamento de mercado, acabaram por concluir pela locação de microcomputadores, com serviços de suporte técnico, enumerados a seguir:

1. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul: Edital Pregão Presencial n. 09/2018 (Processo TC/3204/2018), disponível em: << <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11223/1a4b2443afa05abb9c2a6a6d5c85997b.pdf>>> Acesso em 12 mar. 2021;
2. Município de São Paulo: Edital Pregão Eletrônico n. 5.004/2017, disponível em: <<http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=925099&modprp=5&numprp=50042017>> Acesso em 12 mar. 2021;
3. Município de Santo Antônio de Posse: Edital Pregão Presencial n. 011/2019 (Processo n. 672/2019), disponível em: <<<https://pmsaposse.sp.gov.br/licita/pregao-no-011-2019-contratacao-de-empresa-especializada-para-aluguel-de-computadores/>>> Acesso em 12 mar. 2021;
4. Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul: Edital Pregão Eletrônico n. 004/2018 (TC/4226/2019).

Com relação à alternativa consistente em **aquisição do conjunto de equipamentos de informática** para renovação do parque tecnológico da PGE/MS, com cobertura de suporte e garantia do fabricante, oportuno trazer à tona determinados esclarecimentos:

1. quando do planejamento da aquisição é necessário levar em consideração as especificações técnicas delineadas no subitem referente aos requisitos de arquitetura tecnológica, já que aquelas especificações foram eleitas como suficientes e necessárias ao atendimento do problema que se pretende solucionar com a contratação, com o intuito de evitar subdimensionamento ou superdimensionamento;
2. quando do cálculo do investimento devem ser levados em consideração também os custos de garantia dos equipamentos, já que eles podem apresentar defeitos e queima de componentes ao longo do ciclo de vida do hardware;
3. nesse modelo de contratação, deve-se levar em consideração sua depreciação que, segundo as normas contábeis em vigor, inclusive as informações prestadas no subitem 3.11 do presente ETP, a vida útil dos bens de informática é de 5 (cinco) anos, assim, ao fim desse período, o ativo valor contábil residual da depreciação.

Quando diante de aquisição de equipamentos, os custos compreendem todos os dispêndios envolvidos no processo de aquisição, utilização (operacionalização e manutenção) e descarte do produto. Não se pode deixar de mencionar, ainda, de existência da variável referente à receita de venda do bem que, no caso em apreço, corresponderá ao valor residual do equipamento com 04 (quatro) anos de aquisição. Assim, tem-se a seguinte fórmula para apuração do TCO:

$$TCO = PC + CM + CD - VV$$

Em que:

TCO = custo total de propriedade

PC = preço de compra

CM = custo de manutenção

CD = custo de descarte

VV = valor venal de venda

Em pesquisa realizada e diretamente com fornecedores, tem-se o seguinte demonstrativo de composição de custo de aquisição, com garantia on-site:

COMPUTADOR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Tipo I	44	R\$ 8.842,81	R\$ 389.083,64
Tipo II	316	R\$ 11.230,98	R\$ 3.548.989,68
Tipo III	4	R\$ 9.720,00	R\$ 38.880,00

O custo com manutenção já está no valor acima apresentado, por estar-se adquirindo a garantia on-site.

A depreciação dos bens, considerando vida útil de 5 (cinco) anos, com taxa linear de 20% a.a., pode ser calculada da seguinte forma, devidamente apresentada na Tabela abaixo:

COMPUTADOR	VALOR INICIAL	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
Tipo I	R\$ 389.083,64	R\$ 77.816,73	R\$ 77.816,73	R\$ 77.816,73	R\$ 77.816,73
	Residual	R\$ 311.266,91	R\$ 233.450,18	R\$ 155.633,45	R\$ 77.816,72
Tipo II	R\$ 3.548.989,68	R\$ 709.797,94	R\$ 709.797,94	R\$ 709.797,94	R\$ 709.797,94
	Residual	R\$ 2.839.191,74	R\$ 2.129.393,80	R\$ 1.419.595,86	R\$ 709.797,92
Tipo III	R\$ 38.880,00	R\$ 7.776,00	R\$ 7.776,00	R\$ 7.776,00	R\$ 7.776,00
	Residual	R\$ 31.104,00	R\$ 23.328,00	R\$ 15.552,00	R\$ 7.776,00

Identificando-se a depreciação anual de cada equipamento acima, utilizando-se o método VPL, tem-se que o custo de depreciação perfaz um total:

COMPUTADOR	VPL DEPRECIÇÃO ANO 1	VPL DEPRECIÇÃO ANO 2	VPL DEPRECIÇÃO ANO 3	VPL DEPRECIÇÃO ANO 4	VPL DEPRECIÇÃO TOTAL
Tipo I	R\$ 68.410,31	R\$ 60.140,93	R\$ 52.871,15	R\$ 46.480,13	R\$ 227.902,53
Tipo II	R\$ 623.998,19	R\$ 548.569,84	R\$ 482.259,20	R\$ 423.964,13	R\$ 2.078.791,35
Tipo III	R\$ 6.836,04	R\$ 6.009,71	R\$ 5.283,26	R\$ 4.644,62	R\$ 22.773,64

Por fim, com relação ao valor venal, considerando que após 48 (quarenta e oito) anos da aquisição do referido equipamento haverá um saldo residual de 20% do valor da aquisição do bem, trazendo-se para o valor presente, tem-se o seguinte cenário:

COMPUTADOR	VPL VALOR VENAL (48 MESES)
Tipo I	R\$ 46.480,13
Tipo II	R\$ 423.964,12
Tipo III	R\$ 4.644,62

Oportuno destacar que, com relação à variável custo de descarte, os mesmos são repassados ao arrematante quando da licitação, motivo pelo qual não fora identificado no presente estudo.

Considerando os dados acima apresentados, tem-se o seguinte TCO da aquisição com garantia on-site de, levando-se em consideração que o valor em vermelho compreende despesas (-) ao passo que o valor em preto receita (+):

VPL AQUISIÇÃO COMPUTADOR		VALOR TOTAL (TCO AQUISIÇÃO)
Tipo I	Custo aquisição	R\$ 389.083,64
	Custo depreciação	R\$ 227.902,53
	Valor residual	R\$ 46.480,13
Tipo II	Custo aquisição	R\$ 3.548.989,68
	Custo depreciação	R\$ 2.078.791,35
	Valor residual	R\$ 423.964,12
Tipo III	Custo aquisição	R\$ 38.880,00
	Custo depreciação	R\$ 22.773,64
	Valor residual	R\$ 4.644,62
TOTAL		R\$ 5.831.331,97

Não se pode deixar de mencionar a necessidade de aquisição de suíte de escritório, o que demandariam 364 licenças, hipótese em que esta equipe de planejamento, fazendo diligência em banco de preço, identificou-se o seguinte cenário:

PARÂMETRO DE PESQUISA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Contratação 1	R\$ 1.493,00	R\$ 543.452,00
Contratação 2	R\$ 1.600,00	R\$ 582.400,00
Contratação 3	R\$ 1.479,00	R\$ 538.356,00
Contratação 4	R\$ 1.980,00	R\$ 720.720,00
Contratação 5	R\$ 1.960,00	R\$ 713.440,00
Contratação 6	R\$ 1.400,00	R\$ 509.600,00
Contratação 7	R\$ 1.799,00	R\$ 654.836,00

Conforme se extrai do documento em anexo, o valor estimado para aquisição de suíte de escritório é de R\$ 579.761,00 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais).

Assim, somando-se o custo delineado, tem-se que a opção 03 tem TCO no importe de R\$ 6.204.390,56.

Fazendo-se uma pesquisa, identificam-se que alguns órgãos/entidades, quando do levantamento de mercado, acabaram por concluir pela aquisição de novos microcomputadores, enumerados a seguir:

1. Ministério da Educação: Edital Pregão Eletrônico n. 17/2019 (Processo Administrativo n. 23000.030752/2018-38, disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=124251-edital-pregao-n-17-2019-computadores&category_slug=setembro-2019&Itemid=30192>> Acesso em 12 mar. 2021;
2. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Edital Pregão Eletrônico n. 10/2020 (Processo Administrativo n. 08020.000657/2020-01, disponível em: <<<https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/pregao/2020/collective-nitf-content-3/edital-de-licitacao-computadores.pdf>>> Acesso em 12 mar. 2021;
3. Controladoria-Geral da União: Edital Pregão Eletrônico n. 14/2019 (Processo Administrativo n. 00190.107163/2019-41, disponível em: <<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/2019/pregao-eletronico-no-14-2019/edital-e-anexos-pe-14-2019-srp-desktops-e-notebooks.pdf>>> Acesso em 12 mar. 2021.

Procedendo-se à análise comparativa de custos das soluções técnicas e funcionais viáveis, mediante comparação de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership – TCO), é possível apresentar a seguinte tabela comparativa:

Solução	TCO
Locação	R\$ 7.140.128,78
Aquisição	R\$ 6.411.092,97

Se não bastasse a vantajosidade de ordem econômica, oportuno destacar a existência de outros fatores que apontam ser a AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES com garantia on-site A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA, quando comparada com a locação no modelo outsourcing, conforme tabela abaixo:

AQUISIÇÃO	
Vantagens	Desvantagens
<ul style="list-style-type: none"> - O custo total investido é inferior ao valor necessário para contratação de outsourcing de computadores em longo prazo, considerando o período de depreciação de 05 (cinco) anos; - Garante a obtenção de parque tecnológico próprio; - O ativo tornar-se-á patrimônio da PGE/MS que atualmente não possui maquinário computacional próprio; - Possibilita o leilão do ativo após a depreciação, o qual resultará em retorno financeiro ao orçamento da PGE/MS, que eventualmente poderá ser aplicado em nova aquisição após a depreciação, ou mesmo doação para instituições sociais, escolas, creches etc.; 	<ul style="list-style-type: none"> - Investimento inicial elevado; - Preocupação com a destinação após a depreciação do item; - Após o período de garantia o ativo fica sem suporte e manutenção; - Gerenciamento de licenças de software é responsabilidade da PGE/MS.

LOCAÇÃO OUTSOURCING	
Vantagens	Desvantagens
<ul style="list-style-type: none"> - Investimento inicial inferior à aquisição; - No término do contrato a locatária retira os computadores e faz a destinação correta; - Manutenção dos equipamentos é responsabilidade do fornecedor; - Gerenciamento das licenças de software é responsabilidade do fornecedor; 	<ul style="list-style-type: none"> - Custo final total do contrato é maior; - Ao final do contrato o equipamento não será patrimônio da PGE/MS;

Estimativa do valor da contratação (solução)

o custo total da propriedade referente à solução 3 perfaz um total de R\$ 6.411.092,97 (1 milhão, quatrocentos e onze mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), abarcando, dentre outros, os custos da compra e da manutenção corretiva do equipamento de informática (R\$ 3.976.953,32) e de software de escritório (R\$ 579.761,00).

Descrição da solução como um todo

Analisando as alternativas disponíveis e que atendam à necessidade da área requisitante, considerando a viabilidade técnica e econômica, a solução indicada pela Equipe de Planejamento da Contratação é a realização de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS tipo, I, II, III, COM GARANTIA ON-SITE, e do equipamento tipo IV, mediante processo de licitação, de acordo com especificações técnicas delineadas no item 2 do presente ETP, para atender as necessidades da PGE/MS.

Em razão da solução escolhida, tornam-se necessários outros requisitos da contratação.

Para fins de contratação, a empresa licitante deverá possuir atestado de capacidade técnica, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, que comprove a aptidão da empresa para a execução de 50% do quantitativo do objeto a ser contratado.

O requisito de habilitação técnica explicitado no subitem acima, no respectivo percentual delineado, tem por finalidade assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade produtiva e logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento. Isso em razão do quantitativo de máquinas necessárias para assegurar o cumprimento da missão institucional da Procuradoria-Geral do Estado, além do fato de que a entrega não será passível de parcelamento.

Dessa forma, constata-se que a qualificação técnica delineada no subitem 2.3.4 é de fundamental importância para assegurar o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, achando-se, inclusive, em consonância com o que decidiu o E. TCU em sede de processo TC/003.359/219-0:

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

[...]

9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; (Acórdão n. 914/2019-Plenário).

Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior de 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Em relação ao índice eleito no parágrafo anterior para fins de qualificação econômico-financeira, em que pese a Lei n. 8.666/1993 não enumerar como obrigatória a observância específica de índices contábeis, a boa prática administrativa impõe a sua previsão, com o intuito de evitar contratação com empresa que não detenha idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação a qual ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado.

Na falta de normativo estadual disciplinando o índice de solvência, a Administração Pública Estadual tem se valido da Instrução Normativa n. 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Ademais, a previsão de requisito de habilitação econômico-financeira alternativo está em consonância com o que ficara delineado no Parecer PGE/MS/PAA n. 121/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 227/2019), o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, e a Súmula 275, do TCU.

O bem se enquadra no conceito de bem comum, razão pela qual deverá ser licitado via modalidade pregão eletrônico.

Justificativa do parcelamento ou não da solução

Como é cediço, a realização de licitação por itens ou lotes encontra previsão no art. 40, V, da Lei n. 14.133/2021, corroborado pela orientação contida na Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme o entendimento acima explanado, a E. Corte de Contas entende ser viável a adjudicação por itens, desde que (i) o objeto seja divisível econômica e tecnicamente; (ii) não reste comprometida a integridade do objeto da contratação e (iii) a divisão não culmine na elevação desproporcional dos preços registrados, tudo de forma a garantir ampla e maior competitividade entre os licitantes interessados na licitação.

Ademais, a Lei n. 14.133/2021 determina, como diretriz específica para contratações dessa natureza, o atendimento ao princípio do parcelamento, devendo ser considerada no espectro de análise: (i) a viabilidade da divisão do objeto em itens, (ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 40, §2º).

Todavia, o referido diploma legal estabelece que o parcelamento deve ser evitado quando “*a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor*”.

No caso em apreço, optou-se por licitar os itens de maneira agrupada, adjudicando o objeto à apenas um licitante.

A vantajosidade decorre do fato de que o conjunto de demandas, na disputa de preços na Modalidade Pregão, permite economia de escala na contratação com maiores descontos no lance. Ademais, a referida medida (agrupamento) se mostra prudente, já que a divisão em quantidade ainda maior de lotes traria maior dificuldade para administração dos contratos, isso porque, haveria possibilidade de

mais de uma empresa ser contratada para realizar a execução do objeto, o que levaria, inclusive, a falta de material humano para gestão e fiscalização dos contratos e conseqüentemente da qualidade do serviço.

A solução escolhida é a AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS COM GARANTIA ON-SITE, cuja garantia deve e cobrir todos os procedimentos técnicos destinados ao reparo de eventuais falhas apresentadas nos equipamentos, de modo a restabelecer seu normal estado de uso, dentre os quais se incluem a substituição de peças de hardware, ajustes e reparos técnicos em conformidade com manuais e normas técnicas especificadas pelo FABRICANTE ou a troca técnica (substituição) de equipamento avariado por outro novo (sem uso), no mesmo modelo e padrão apresentado na proposta ou superior.

Nesse cenário, caso a opção fosse pela licitação em itens, a Procuradoria-Geral do Estado restaria obrigada a gerenciar o suporte técnico de variados fabricantes, a depender do equipamento defeituoso, com canais e equipes de atendimento diversos, o que poderia resultar em dificuldade nas soluções a serem prestadas pela parte contratada, e, conseqüentemente, na própria prestação do serviço público.

Além disso, sem optar pelo parcelamento, o gerenciamento destes novos contratos, somados aos demais já existentes, exigiria uma estrutura administrativa e recursos humanos mais robustos, o que atualmente este órgão jurídico não possui.

O agrupamento do objeto em lote único tem por objetivo facilitar o gerenciamento do objeto a ser contratado, que também impõe em redução de custos para a Administração. Note que o custo para o gerenciamento de mais de um contrato para os serviços em questão traz ineficiência e custo na gestão e fiscalização da contratação, refletindo inclusive em dificuldades para promoção de eventuais alterações de quantitativo.

Dessa forma, a adoção de lote único em tela visa obter preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e eficiência na gestão contratual.

Inclusive, nesse ponto, merece destaque o pronunciamento do E. TCU, em sede de Acórdão n. 5.301/2013-Plenário, no qual ficou assentado que a licitação em itens (que seriam 107) ao invés de 16 (dezesseis) lotes poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração. No referido julgado ficou assentado que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O referido julgado ficou com a seguinte deliberação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante das peculiares e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica;

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o agrupamento não importa em redução do número de possíveis fornecedores dotados de capacidade para participarem da licitação, já que se objetiva a aquisição de equipamento de informática, com garantia on-site.

Repita-se: o parcelamento do objeto não ampliaria a competitividade das licitações; ao contrário, importaria:

1. em redução de economia de escala e potencial aumento do custo da contratação, uma vez que se empresas diversas ganhassem num dos itens do certame licitatório, o custo fixo seria maior;
2. em dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração, que teria de se relacionar com um maior número de empresas, com disposição de maior número de servidores para o gerenciamento e fiscalização do contrato.

Por outro lado, no tocante à participação de consórcio, valendo-se do entendimento firmado pelo E. TCE/MG, em sede de Recurso Ordinário n. 952058, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, nas licitações comuns, há inversão da lógica e o pressuposto é de que a admissão de consórcios pode levar à restrição da competitividade, uma vez que retira ou reduz a possibilidade de que empresas menores, isoladamente, possam sagrar-se vencedoras nas licitações, sem que haja fundamento para tanto.

No julgado acima citado ficou assente que, em se cuidando de certame licitatório cujo objeto da contratação cuida-se de bem comum, já que não exige peculiaridades técnicas diversas, podendo, portanto, as empresas locais realizar o objeto do contrato (ou seja, sem a necessidade de apoio, técnico ou logístico, de outras empresas para assumir as obrigações contratuais), tem-se que a vedação de participação de empresas em consórcio é a regra.

Assim, por se estar diante de aquisição de bem de natureza comum e que não se enquadra no conceito legal de grande vulto, podendo-se até afirmar que a justificativa de não participação de consórcio afigura-se implícita ou in re ipsa (ou seja, imanente ao próprio objeto), tem-se que deverá ser vedada a participação de consórcio.

Ademais, nesse sentido se pronunciou a Procuradoria-Geral do Estado, em sede de Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP n. 032/2020 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 401/2020).

Inclusive, assim é o procedimento em aquisições versando sobre o mesmo objeto (exemplo: Pregão Eletrônico n. 77/2019-CGU – Processo Administrativo n. 00190.107163/2019-41, disponível em: <<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/2019/pregao-eletronico-no-14-2019/edital-e-anexos-pe-14-2019-srp-desktops-e-notebooks.pdf>>>).

Por fim, considerando que o procedimento licitatório referente à aquisição de computador com garantia on-site será em lote único, pelos motivos acima explicitados, não será assegurado o tratamento diferenciado à ME e EPP previsto no art. 48, III, da LC n. 123/2003, incidindo no caso o regramento constante no art. 49, III, da LC n. 123/2003.

Demonstrativo dos resultados pretendidos

Dos fatos delineados no subitem 3 do presente ETP, constata-se que a escolha da solução descrita no tópico "descrição da solução como um todo" foi baseada na análise das vantagens dos aspectos técnicos, econômicos e que atendem as demandas de negócio da PGE/MS, levando em consideração toda a composição dos serviços agregados no modelo de contratação. Assim, os benefícios a serem alcançados com a aquisição de equipamentos de informática, licenciamento e garantia on-site são:

- a) a renovação imediata do parque de instalações da PGE/MS;
- b) a aquisição de maquinário computacional, pois atualmente o órgão não dispõe de nenhuma unidade;
- c) dotação de tecnologias de última geração;
- d) ampliação da capacidade de gestão do parque tecnológico, mediante suporte técnico realizado por equipe de TI da própria PGE/MS;
- e) Os resultados que se busca atingir na referida contratação são:
- f) equipar a PGE/MS com máquinas novas, de primeiro uso, atualizadas e com funcionalidades que atendam às suas necessidades;
- g) acompanhar a constante evolução tecnológica, para trazer maior eficiência ao desempenho do serviço público;
- h) obter serviços e soluções relacionados ao processamento das informações, via desktops, notebooks e nobreaks, bem como a qualidade dos materiais a serem utilizados, e melhoria das rotinas administrativas de todos os usuários;
- i) economicidade com a contratação.

Providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato

Deflagração de procedimento de contratação de suíte de escritório.

Contratações correlatas e/ou interdependentes

A partir da solução escolhida neste estudo (aquisição de equipamentos de informática, com garantia on-site para os equipamentos tipo I, II e III), torna-se necessária a realização de futura contratação de suíte de escritório, que será objeto de estudo em procedimento específico.

Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas

Todos os resíduos sólidos gerados pelos produtos fornecidos que necessitam de destinação ambientalmente adequada (incluindo embalagens vazias), deverão ter seu descarte adequado, obedecendo aos procedimentos de logística reversa, em atendimento à Lei Federal n. 12.305/2010 e a Lei Estadual n. 2.080/2000.

Posicionamento conclusivo

Conforme fundamentação acima, esta Equipe de Planejamento da Contratação considera que a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação escolhida é viável, com base nos elementos anteriormente apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme demonstram os elementos que compõem o presente ETP.

A contratação obedece às disposições do Decreto Estadual n. 15.606 de 12 de fevereiro de 2021 e está em harmonia com o Planejamento Estratégico Estadual.